



JULGAMENTO DE RECURSO

Processo n.º 01-018.674/22-20 – Pregão Eletrônico n.º 02/2022 – Contratação de empresa para locação de veículos automotores, sem motorista, que serão utilizados em serviços de transporte de passageiros e de carga para a BHTRANS.

No dia 27 de junho de 2022, às 09 horas, a Pregoeira designada pela Portaria Conjunta SMPU/BHTRANS n.º 003/2022 de 08 de fevereiro de 2022, realizou julgamento do recurso administrativo interposto pela EMPRESA DE TRANSPORTES APOTEOSE LTDA., em 27 de maio de 2022, contra a decisão que declarou a empresa ESTRELA LOCAÇÕES LTDA. vencedora do certame.

O presente julgamento consistiu, basicamente, no exame da conformidade das alegações feitas nas razões recursais, nas contrarrazões apresentadas pela ESTRELA LOCAÇÕES LTDA., nas regras estabelecidas no Edital, nos autos do processo, no Decreto Municipal n.º 17.317/2020 e nas demais legislações relacionadas no preâmbulo do Edital.

I – DO ATO RECORRIDO

A empresa ESTRELA LOCAÇÕES LTDA. foi declarada vencedora do certame pela Pregoeira em 23/05/2022, após comprovação do cumprimento de todas as exigências fixadas no Edital para classificação e habilitação (fls. 276 e 281v).

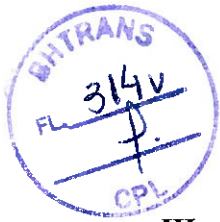
II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Inconformada com a decisão, a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer em 23/05/2022 (fls. 282) e protocolou seu Recurso Administrativo em 27/05/2022 (fls. 285/295) alegando, em síntese, que a Recorrida não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na LC n.º 123/2006, para nenhum efeito legal, uma vez que:

- a Recorrida faz parte do “Grupo Estrela”, conhecido grupo econômico no ramo de locação de veículos em Minas Gerais;
- há fortes indícios de que a Recorrida, cujo único sócio é o Sr. Roger paixão Machado, e a empresa Estrela Logística Ltda., cuja única sócia é a Sra. Verônica Gripp Machado, utilizam do mesmo imóvel, dos mesmos funcionários, dos mesmos materiais, da mesma oficina, da mesma infraestrutura, da mesma diretoria, etc., por se tratarem de mesma “empresa”;
- a Recorrida possui mais de 700 (setecentos veículos) e 228 (duzentos e vinte e oito) funcionários;
- o Sr. Roger Paixão Machado, único sócio da Recorrida, também é sócio de mais duas empresas: BH Comércio de Veículos Seminovos Ltda. – ME e Star Participações e Empreendimentos Ltda.;
- a Sra. Verônica Gripp Machado, única sócia da empresa Estrela Logística Ltda., é irmã do Sr. Roger Paixão Machado.

Conclui requerendo que o recurso seja provido e que haja diligência *in loco*, na sede das empresas supramencionadas para apurações das alegações e, ao final, para aferição de correto enquadramento ou não da Recorrida como Empresa de Pequeno Porte – EPP.

A.



III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A ESTRELA LOCAÇÕES LTDA. protocolou contrarrazões ao Recurso Administrativo em 01/06/2022 (fls. 296/310) alegando, em síntese, que:

- possui atualmente uma frota de 280 (duzentos e oitenta) veículos, dos quais a maioria encontra com alienação fiduciária e com financiamento em andamento e 33 (trinta e três) funcionários (informações comprovadas por meio de documentos anexados às contrarrazões);
- o Sr. Roger Paixão Machado, além de sócio da Recorrente, é mesmo sócio de outras duas empresas – BH Comércio de Veículos Seminovos Ltda. - ME e Star Participações e Empreendimentos Ltda. – sendo que a primeira atua no mercado de compra e venda de veículos e a segunda, atua no setor imobiliário e, conforme declaração emitida pelo contador responsável pelo balanço das referidas empresas, nenhuma das três, consideradas isolada ou conjuntamente, obteve Receita Operacional sequer próxima ao limite legal de R\$ 4.800.000,00 em cada ano-calendário, previsto no art. 3º, II, da LC nº 123/2006;
- não há qualquer confusão entre a Recorrente e a empresa Estrela Logística Ltda. já que elas, notadamente, possuem CNPJ diferentes, quadros societários diferentes, endereços distintos e não se confundem em nenhum aspecto; logo, ao contrário da alegação da Recorrente, elas não se tratam de mesma “empresa”;
- a Recorrida não possui qualquer interdependência jurídica ou econômica para com a empresa Estrela Logística Ltda., de modo que não possuem sócios ou administradores em comum, não compartilham de faturamento ou movimentação bancária, uma não está subordinada à outra e não há equivalência de endereços. Noutras palavras, não existe formação de grupo econômico entre as citadas empresas, cada uma atuando de forma completamente independente e desvinculada.
- o simples fato de as empresas citadas pela Recorrente possuírem sedes em endereços próximos ou de existir vínculo de parentesco entre os sócios de cada sociedade empresarial, por si só, não perfaz justo motivo para se considerar que as empresas fazem parte de mesmo “grupo econômico” e muito menos que seja necessário considerar a receita bruta de empresa alheia à licitação para fins de considerar ou não a Recorrida como Empresa de Pequeno Porte.

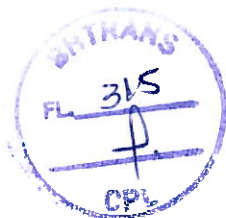
Por fim, pede que seja indeferida integralmente as razões recursais, que seja confirmada a decisão que a declarou como vencedora do certame e que sejam acolhidos e analisados os documentos anexados às contrarrazões.

IV – DA ANÁLISE

Após um breve resumo das razões e das contrarrazões, passamos à análise do recurso.

O cerne da irresignação da Recorrente é o fato de que a Recorrida, que participou do pregão na condição de Empresa de Pequeno Porte – EPP, sagrou-se vencedora do certame após ter utilizado o seu direito de preferência assegurado pela Lei Complementar nº 123/2006 e ter apresentado menor proposta no momento do desempate no final da disputa e, de acordo com as suas alegações, não poderia ter se beneficiado do tratamento jurídico diferenciado por, supostamente, não atender aos requisitos previstos na referida LC.

Primeiramente, é imprescindível registrar que a Recorrida cumpriu, no curso do processo licitatório, todas as exigências editalícias para habilitação e classificação e, no que diz respeito ao seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte - EPP, apresentou todos os documentos comprobatórios dessa condição, sendo:



- Declaração, sob as penas da Lei, que não está sujeita a quaisquer dos impedimentos do § 4º do art. 3º da Lei Complementar n.º 123/2006, estando apta a usufruir do tratamento diferenciado estabelecido nos arts. 42 a 49 da citada lei e que cumpre os requisitos legais para qualificação como Empresa de Pequeno Porte, emitida pelo responsável legal em 23/05/2022 (fls. 260v);

- Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG em 10/05/2022 (fls. 242);

- Cartão de CNPJ emitido no *site* da Receita Federal em 11/05/2022 (fls. 246);

- Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social (fls. 247/252);

Diante da análise dos documentos acima, não restaram dúvidas quanto ao enquadramento da Recorrida como EPP uma vez que a comprovação dessa situação foi realizada por meio de documentos irrefutáveis, motivo pelo qual consideramos acertada a decisão que a declarou como vencedora do certame.

Observando as alegações recursais, percebemos que as situações apresentadas como irregularidades, em maioria, correspondem a meras suposições já que foram baseadas em informações encontradas na *Internet* e sem comprovação por meio de fontes ou documentos inquestionáveis.

A Recorrente diz que a Recorrida, ESTRELA LOCAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 14.293.669/0001-23, tendo como único sócio o Sr. Roger Paixão Machado e sediada à Rua Hildebrando Clarck, nº 31, bairro Dom Bosco, Belo Horizonte - MG, faz parte de um grupo econômico conhecido como “Grupo Estrela”, supostamente formado pelas seguintes empresas:

– BH Comércio de Veículos Seminovos Ltda. – ME, CNPJ nº 07.391.354/0001-53, com endereço à Av. Cristiano Machado, nº 2535, bairro Ipiranga, Belo Horizonte – MG, tendo como sócios o Sr. Roger Paixão Machado (50%) e o Sr. Sérgio Paixão Machado (50%);

– STAR Participações e Empreendimentos Ltda., CNPJ nº 19.157.295/0001-32, sediada à Rod. Anel Rodoviário Celso Mello Azevedo, nº 12037, sala 01, bairro Dom Bosco, Belo Horizonte – MG, tendo como sócios o Sr. Roger Paixão Machado (50%) e o Sr. Sérgio Paixão Machado (50%);

– Estrela Logística Ltda., CNPJ nº 04.309.564/0001-61, sediada à Rua Hildebrando Clarck, nº 53, bairro Dom Bosco, Belo Horizonte – MG, tendo como única sócia a Sra. Verônica Gripp Machado.

Registra-se que, das empresas acima citadas, apenas a ESTRELA LOCAÇÕES LTDA. (Recorrida) participou do certame.

De acordo com os dados acima e as informações apresentadas pela Recorrente, não há qualquer comprovação de que essas quatro empresas realmente formam um grupo econômico de fato ou de direito.

Tem-se que esclarecer que, no nosso entendimento, a questão da regra trazida pela LC 123, para fins de enquadramento como ME ou EPP, tem conotação com o faturamento anual da empresa e não especificamente com a composição societária, regra do art. 3º da LC que, neste caso, vincula-se às regras da Receita Federal para fins de aplicação do Regime Especial Unificado de

P.



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

Arrecadação de Tributos e Contribuições, ou seja, se optante do simples nacional por exemplo (art. 12 da LC).

É certo que o citado art. 3º da LC, no seu § 4º, apresenta uma relação de situações em que não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado as pessoas jurídicas que ali se enquadrarem. A regra é, se ocorrer as hipóteses do § 4º, a pessoa jurídica perderá o tratamento jurídico diferenciado, ou seja, o seu enquadramento no regime tributário (regra da Receita Federal), e não a condição do enquadramento como ME ou EPP.

Considerando as informações das empresas que foram apresentadas pela Recorrente, faz-se necessário verificar as condições previstas no §4º do art. 3º da LC 123/2006 para que uma empresa não possa se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.

Fazendo a leitura do texto legal transcrito acima e, analisando as alegações apresentadas pela Recorrente, depreende-se os dois entendimentos a seguir:

- A LC não proíbe que o sócio de uma EPP participe do quadro societário de outras empresas, logo não há qualquer irregularidade no fato do Sr. Roger Paixão Machado, sócio da Recorrida, integrar o quadro societário das empresas BH Comércio de Veículos Seminovos Ltda. – ME e STAR Participações e Empreendimentos Ltda.

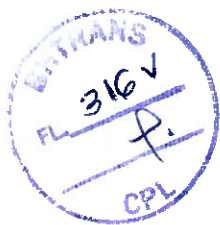
- Conforme declaração anexada às contrarrazões (fls. 309), emitida pelo Contador responsável pela escrituração contábil das três empresas relacionadas acima, a receita global bruta delas não ultrapassou o limite de R\$ 4.800.000,00, eliminando as vedações dos incisos III e IV do art. 3º da LC 123/2006.

Cabe esclarecer que o enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte deve ser realizado pela Junta Comercial do Estado da federação onde se localiza a empresa, mediante requerimento dessa mesma empresa. Da mesma forma, caberia à própria empresa solicitar o seu desenquadramento da situação de Micro ou Pequena Empresa na Junta Comercial quando não mais cumprir os requisitos necessários.

Assim, deduz-se que é responsabilidade do próprio estabelecimento comercial o enquadramento na situação de ME ou EPP, já que se trata de um ato declaratório.

Além disso, o órgão competente pelo cadastramento e fiscalização das empresas é a Receita Federal do Brasil, e o seu cadastro nesse órgão, conforme cartão do CNPJ apresentado (fls. 246), corrobora com o informado pela Recorrida, ou seja, confirma que ela é uma Empresa de Pequeno Porte.

Quanto à Estrela Logística Ltda., empresa citada pela Recorrente como sendo a “mesma empresa” que a Recorrida, observa-se facilmente que elas possuem CNPJ diferentes, sócios diferentes, estão localizadas em endereços diferentes (apesar de a rua ser a mesma, o número é diferente), ou seja, apresentam-se como pessoas jurídicas diferentes e independentes. Destaca-se que, mesmo com a informação apresentada pela Recorrente, e não rebatida pela Recorrida, de que os sócios das duas



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

empresas são irmãos, essa relação de parentesco não representa, por si só, dependência ou mesmo vínculo entre elas.

Já em relação ao pedido da Recorrente para que seja realizada diligência *in loco*, na sede das empresas citadas, para apurar as situações levantadas no recurso e para aferição de correto enquadramento ou não da Recorrida como EPP, este não pode ser atendido pela Pregoeira uma vez que essas apurações/aferições requeridas fogem à sua esfera de competência.

Mesmo que eventualmente presente os elementos anunciados em forma de “evidências/indícios” pela Recorrente, de que a Recorrida faz parte de um grupo econômico formado por quatro empresas com base em informações obtidas pela *Internet*, não temos, pelo menos nesta fase, base ou elementos suficientes para pontuar/determinar que a Recorrida venha perder a condição de EPP, uma porque, como já frisamos, o tratamento jurídico que se insere no § 4º do art. 3º está atrelada ao regime especial unificado na arrecadação de tributos e contribuições, ou seja, o regime que trata do art. 12 da Lei:

Art. 3º (...)

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Outra, porque este ente público licitante não tem competência para tal, devendo, para tanto, caso assim seja a vontade da Recorrente, que apresente todos os documentos comprobatórios aos órgãos de competência legítima, para que estes tomem as providências legais cabíveis.

Assim, considerando os fatos narrados pela Recorrente em sede de recurso, nos limitamos a análise tão somente das empresas que efetivamente estão participando do certame, não cabendo análise técnica ou mesmo jurídica de situações levantadas e citadas de empresas que sequer estão participando do certame, na medida em que, não cabe a este ente público licitante tal premissa diante dos argumentos/informações levantadas pela Recorrente, o que se soma pela ausência de elementos probatórios, que entendemos não serem suficientes, pelo menos no seu conteúdo material apresentado, para qualquer manifestação desta natureza.

Analisando o pedido presente no recurso, parece-nos que a Recorrente está buscando que este ente público faça todo um processo investigatório sobre as empresas citadas. Tem-se a esclarecer que, além a insuficiência de elementos comprobatórios que sustenta o seu recurso, pelo menos ao ponto de fazer qualquer análise prematura e desqualificar o enquadramento da Recorrida e por fim a sua inabilitação, é desproporcional ao interesse desta Administração pela incompetência de efetivar ato investigatório desta natureza, em que pese estar limitada aos documentos apresentados pelas empresas participantes da licitação, não podendo alcançar outros meios que fogem de sua alçada/competência.

Assim, qualquer outra questão envolvendo as citadas empresas e/ou mesmo grupo econômico como alega a Recorrente, como forma de burlar os benefícios da Lei Complementar, é de sua inteira responsabilidade a produção de provas e denuncia junto aos órgãos competentes, considerando que no processo licitatório se faz presente apenas a Recorrida, na medida em que apresentou toda a documentação exigida no Edital.



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

É prudente que se diga, neste momento, em relação à situação ora apresentada, que não se pode fazer qualquer juízo em sede de pré-julgamento quanto ao impedimento da Recorrida e/ou da impossibilidade de ser mantida o seu enquadramento como EPP, ou mesmo de não receber o tratamento diferenciado previsto na LC n° 123/2006 no processo licitatório em curso. Isso porque, não há elementos e informações suficientes no processo para tanto, bem como por este ente público não ter competência e conhecimento técnico para tanto, cabendo tão somente aos órgãos competentes tais atribuições.

O que queremos deixar claro é que não há no presente processo licitatório, e nas situações apresentadas pela Recorrente, elementos hábeis e suficientes, e sim com base em evidências de impedimentos, para desqualificar a Recorrida.

Convém ressaltar que é de inteira responsabilidade das empresas participantes das licitações públicas, quanto à veracidade dos documentos e informações prestadas, em especial àqueles documentos exigidos no Edital.

Por fim, conclui-se que os argumentos apontados pela Recorrente não podem ser considerados para alterar o resultado do certame, motivo pelo qual, conclui-se que a decisão da Pregoeira foi acertada e deve ser mantida.

V – DA DECISÃO

Diante do exposto, a Pregoeira conhece do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, ratificando o ato que declarou como vencedora do certame a empresa ESTRELA LOCAÇÕES LTDA.

A Pregoeira, em conformidade com o disposto no inciso VII do art. 17 do Decreto Municipal n.º 17.317/2020, decidiu encaminhar este julgamento para apreciação da autoridade superior, Sr. Secretário Municipal de Política Urbana – PBH para, se for o caso, ratificar a decisão proferida.


Mariana Ferreira da Silva
Pregoeira


Moema Rangel D. de Menezes - OAB/MG 68.700
Assessora Jurídica - OAB/MG 68.700
AJU / BHTRANS



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022

Contratação de empresa para locação de veículos automotores, sem motorista, que serão utilizados em serviços de transporte de passageiros e de carga para a BHTRANS.

A Presidente Substituta da BHTRANS, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria Conjunta SMPU/SUMOB Nº 014/2022, de 26 de maio de 2022, considerando:

- a) o processo licitatório em referência;
- b) o recurso apresentado pela EMPRESA DE TRANSPORTES APOTEOSE LTDA. (fls. 285/295);
- c) as contrarrazões apresentadas pela empresa ESTRELA LOCAÇÕES LTDA. (fls. 296/310);
- d) o julgamento do recurso realizado pela Pregoeira (fls. 314/317);
- e) o de acordo emitido pela Assessoria Jurídica – AJU da BHTRANS no julgamento de recurso supracitado (fls. 317).

DECIDE:

1 – RATIFICAR a decisão da Pregoeira contida no Julgamento realizado no dia 27/06/2022, que NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO pela EMPRESA DE TRANSPORTES APOTEOSE LTDA., por considerar que as alegações da Recorrente são baseadas em indícios e sem comprovação por meio de documentação ou fontes irrefutáveis, somando-se ao fato de que a Recorrida apresentou todos os documentos que confirmam, de maneira inquestionável, a sua condição como Empresa de Pequeno Porte, concluindo-se que a condução do certame foi regular e a classificação da Recorrida foi pautada no Edital e nos princípios que norteiam o processo licitatório, tornando acertada a declaração de vencedora da empresa ESTRELA LOCAÇÕES LTDA. por cumprimento de todas as exigências editalícias para habilitação e classificação.

2 – DETERMINAR o prosseguimento do processo licitatório em referência para que produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Belo Horizonte, 15 de julho de 2022.


Júlia Costa Gallo

Presidente Substituta da BHTRANS
Prefeitura Municipal de Belo Horizonte – PBH
Fundo Municipal de Mobilidade Urbana – FMU (Por delegação)


Patrícia Paeseli - BT90028
Diretora de Finanças e Controle
DFC/ BHTRANS


Moema Tangêl D. de Menezes - BT01863
Assessora Jurídica - OAB/MG 68.700
AJU / BHTRANS

